JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.022.08-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Serviço de vigilância e segurança. Atos convalidados. Irregularidade sanada. Declaração de nulidade afastada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação formulada pela empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., visto que foram observados os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face do Pregão Presencial n. 006/SMTRAB/2008, que teve por objeto a contratação de

serviços de vigilância e segurança desarmada, requerendo a suspensão do certame, a anulação do ato de adjudicação à empresa AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., do objeto licitado, e que a representante seja reconhecida a vencedora da licitação.

Alega a oponente a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) a limitação do seu direito ao contraditório e da ampla defesa;

b) a irregularidade da adjudicação, por afronta ao artigo 4º, inciso XXI da Lei Federal 10.520/02, fazendo juntar nos autos a documentação de fls. 24/31;

c) o descumprimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios;

d) a falta de apresentação oportuna da documentação exigida no Edital;

e) a apresentação de documentos vencidos pela licitante vencedora;

f) apresentação de proposta inexequível;

g) apresentação de documentação extemporânea.

Regularmente intimados, o Sr. Secretário Municipal do Trabalho e o Pregoeiro, arguindo o desinteresse da representante em permanecer no certame, após a sexta rodada de lances e trazendo para os autos documentos, rebateram a alegação da limitação de direitos; aduziram que a homologação e a adjudicação pelo Secretário Municipal ocorreram em 23/08/08, depois de apreciados os recursos interpostos, cujo julgamento foi publicado em 21/08/08; que toda documentação foi apresentada conforme as exigências do edital; que os documentos com data de validade vencida estavam acompanhados de certificado expedido pelo Ministério da Justiça, confirmando a existência de pedido de concessão de novo alvará de funcionamento em processo de revisão; que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado, e que toda a documentação foi apresentada oportunamente.

A Coordenadoria III avaliou a Representação, destacando o interesse da empresa representante. Discordou do alegado cerceamento de defesa, diante da manifestação da representante em recorrer na data da própria sessão. Considerou prejudicada a suspensão do certame, diante da formalização do contrato com a Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda.

Quanto ao mérito, concluiu pela procedência da representação no tocante à concessão de prazo à vencedora da licitação para que

juntasse documento exigido no edital, após a adjudicação, ou seja, depois do término do certame, e, ainda, por conta da apresentação de documentos com prazos vencidos quando da habilitação da adjudicatária.

No que pertine à inexequibilidade da proposta, afirmaram os analistas, que ela 'deve ser demonstrada aritmeticamente, considerando os preços de mercado, elemento que não foi trazido pela representante aos autos deste TC', destacando, ainda, que o preço ofertado pela vencedora do certame era inferior ao da segunda colocada, tornando o questionamento improcedente.

Relativamente à extemporaneidade de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, os auditores constataram que os documentos estavam com os outros retirados do envelope rubricados pelos representantes das demais licitantes, de sorte que a impropriedade não procede.

No que toca ao pedido de reconhecimento da representante como vencedora do certame, considerou-o improcedente, uma vez que não houve abertura do envelope B, impossibilitando a aferição acerca da sua habilitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo avaliou a representação e invocando a Súmula Vinculante n. 3, do STF, opinou pela oitiva da empresa já contratada, por vislumbrar eventual reflexo da decisão desta Corte no seu patrimônio jurídico.

O assessor jurídico opinante manifestou-se sobre as questões jurídicas abordadas, concluindo pela procedência parcial da representação.

Consignou a ilegalidade do certame em razão da concessão de prazo para a juntada da declaração prevista no item 11.12.2 do edital, e, a improcedência do pedido de reconhecimento da representante como vencedora do certame, conforme razões expostas pela Auditoria.

A assessora subchefe acompanhou-o, reconhecendo a procedência parcial da representação, em especial, por conta da apresentação de documentos vencidos quando da habilitação da empresa Aço Forte.

Tais conclusões foram endossadas pela chefia da Assessoria Jurídica.

Não acolhi a proposta de chamamento da empresa contratada a este processo, na expressão do despacho de fls. 397, visto que se referia a questão que extrapola as lindes do presente julgamento.

A seguir, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolheu as alegações apresentadas pela Origem, arguindo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração Pública, com destaque para a efetivação do contrato de prestação dos serviços licitados e das consequências que adviriam em eventual anulação do certame, por conta da procedência desta representação.

A Secretaria Geral pronunciou-se em seguida, afirmando a existência de interesse da representante e a impropriedade da suspensão do certame, diante da assinatura do contrato. Muito embora indeferida por mim, às fls. 397, e não se dando conta do objeto do julgamento, insistiu na necessidade da intimação da contratada em razão do teor da mencionada Súmula do STF.

No mais, acompanhou a conclusão esposada pela Assessoria Jurídica, considerando parcialmente procedente a representação.

Este o breve relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade da representação previstos pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Corte foram observados pela representante, permitindo o seu recebimento.

Relativamente à adjudicação do objeto licitado antes do julgamento do recurso interposto por outra licitante, destaco e adoto os argumentos trazidos pela Origem, de que a homologação do Pregão e a adjudicação do objeto licitado pelo Sr. Secretário Municipal do Trabalho, ocorrida após o julgamento do recurso interposto, convalidou os atos praticados, sanando a irregularidade.

No que tange à concessão de prazo para a juntada de documentos após a adjudicação e a apresentação de documentos com prazo de validade expirado, coloco-me em consonância com os órgãos técnicos do Tribunal, eis que os atos se revestiram de vício determinante.

No entanto, do fato do ajuste encontrar-se em andamento e da circunstância de que a Administração pautou-se dentro dos parâmetros de boa-fé e transparência, filio-me aos argumentos da Douta Procuradora da Fazenda Municipal, quando argui a incidência do brocardo ‘não há nulidade sem prejuízo’, tão caro ao princípio da eficiência administrativa insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, afastando, destarte, a anulação do pregão.

Ademais, totalmente descabido o pedido alternativo formulado pela representante, posto que destituído de qualquer embasamento fático e jurídico.

Pelas razões expostas, voto pelo não provimento das pretensões trazidas a este Tribunal pela empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.